Sintrajuf PE
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO
FENAJUFE

Ofício n.º 57/2020

Recife-PE, 23 de março de 2020

Ao Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

Assunto: **Alteração excepcional de margem de consignação em folha para garantia da saúde dos servidores**

O **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco – SINTRAJUF/PE,** legítimo representante dos servidores do Judiciário da União em nosso Estado, vem respeitosamente à presença de V. Exa. considerar e solicitar o seguinte:

Diversos **servidores da base desta entidade sindical estão impedidos de aderir ao Programa de Autogestão em Saúde mantido por esse Egrégio Tribunal, o TRT6-Saúde, em virtude da inexistência de margem para consignação** em folha dos valores correspondentes.

Essa impossibilidade decorre de Ato TRT6-GP N.º 302/2019, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob os parâmetros definidos pela Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017.

O art. 5º do referido Ato prevê, dentre as consignações, em ordem de prioridade, a **contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de autogestão**, de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizada por administradora de benefícios de saúde, prevista em instrumento firmado com o Tribunal, entidades de classe ou associações; e a **coparticipação para plano de saúde** de entidade de previdência complementar ou **de autogestão patrocinada, prevista em instrumento firmado com o Tribunal.**

Rua do Pombal, 52 - Santo Amaro - Recife/PE | CNPJ 41.033.929/0001-02 | (81) 3421.2608 | (81) 3222.4747
sind@sintrajufpe.org.br | www.sintrajufpe.org.br | www.facebook.com/sintrajufpe

No art. 8º daquele normativo, estão previstas as limitações da margem consignável, fixando que a soma mensal das consignações não excederá 30% (trinta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado.

De outra parte, o direito de acesso à saúde também encontra guarida na legislação e regulamentos aplicáveis à Justiça do Trabalho e seus servidores. Citamos o disposto no art. 230 da Lei n.º 8.112/1990, que disciplina as modalidades pelas quais os tribunais podem se desincumbir de tal dever, sendo o estabelecimento de programas de autogestão em saúde uma delas.

Despiciendo mencionar que nos encontramos sob **estado de Calamidade Pública, decretada pelo Congresso Nacional em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia.** Também apenas para argumentar nos referimos ao fato de o Poder Judiciário da União, incluindo este Egrégio Tribunal – de modo pioneiro até - adotou diversas medidas excepcionais para prevenção de contágio e colaboração com esforço coletivo de contenção do vírus.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 19 de março do corrente, a Resolução 313/2020, que suspende o trabalho presencial em todo o Poder Judiciário, estabelece regime extraordinário de funcionamento e suspende os prazos processuais.

A Resolução n.º 313 considera a situação de emergência em saúde e a necessidade de preservar a saúde em especial aqueles do grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções.

O art. 8º da mencionada norma dispõe que:

> ***"Ficam autorizados os Tribunais a adotarem outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos Magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados devidamente justificada."***

Os servidores que estão impedidos de aderir ao Programa de Autogestão em Saúde em razão dos limites da margem consignável, para além das vulnerabilidades que afeta a toda a população, estão sujeitos à infecção pelo COVID-19 e estão sem cobertura para os demais riscos de agravo à saúde. A situação se extrema diante da perspectiva de sobrecarga ou mesmo colapso do sistema público de saúde.

Registramos notícia de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) encontra-se em processo de reavaliação da Resolução CSJT n.º 199, de 25 de agosto de 2017, referente à consignação, podendo vir a atender pedidos de flexibilização das margens consignáveis em favor da atenção à saúde de magistrados e servidores.

Diante do exposto, solicitamos especial atenção a esse grupo de servidores e pleiteamos, como medida excepcional, **que esse Egrégio Tribunal determine a suspensão da exigência de margem consignável para adesão ao TRT6-Saúde**, excluindo-se os valores correspondentes a mensalidade e coparticipação da limitação regulamentar.

Solicita ainda este Sindicato **que tal medida excepcional persista até que o CSJT delibere sobre a revisão da Resolução n.º 199.**

Considerando a urgência e relevância do tema, pedimos e esperamos deferimento.

Renovamos elevados votos de estima e consideração.

Manoel Gérson B. Sousa
Presidente do SINTRAJUF-PE

Elielson Floro
Secretário-Geral do SINTRAJUF-PE